

Mesmo Merecimento, sem que tenha decorrido um prazo, não inferior ao de dez annos: 2.º Que a votação sobre o merecimento absoluto dos Candidatos se fará por A.A. e P.P. em conformidade do art. 9.º do Tit. 4.º Cap. 6.º do 1.º dos Estatutos, roborados por Decretos de 28 de Agosto de 1772: 3.º Que não podendo por algum motivo imprevisito proceder-se em acto continuo ás votações finais sobre o merito absoluto e relativo dos Candidatos no mesmo dia em que forem concluidas as lições de todos elles, o Thelado da Universidade marcará para aquellas o dia des impedido mais próximo possível, sem necessidade de se repetirem as provas da aptidão dos Candidatos para o Magisterio, ficando com estas providencias, que por si se justificam, e recommendam, alteradas as disposições dos art. 11.º 12.º 13.º e 14.º do supra citado Regulamento de 1854.

Tanto é o que se me oferece informar a Vossa Magestade a cerca deste importante objecto, Vossa Magestade porem Resolverá o que for servido, Procuradoria Geral da Coroa, 10 de Maio de 1858. O Thel. do Thel. Geral da Coroa Joaquim Pereira Guimarães.

1858.
Maio.
11.

N.º 96. Reino. Cumprimento do officio de 19 de Abril 1858. Acerca da pretensão de M.º José Machado, p.ª a instituição d'uma Escola d'Instrução primaria no lugar de Assucella, Concelho da Ribeira de Pena. Não me occorre fundamento

Y.º me C.º me J.º
M.º C.º J.º

Fundamento algum para discordar da
opiniao do Illustrado Conselho Superior d'
Instrucao Publica, em sua preclusa consul-
ta de 9 de Dezembro do anno passado,
em quanto considera digna, nao só da
Real Confirmação, mas até do publico
Lauvor de Vossa Magestade, a fundação
que o generoso e benemerito Cidadão Mo-
zoel José Machado, Negociante da Praça
de Lisboa, pretende fazer de uma Escola
d'Instrucao Primaria no Lugar de Avel-
la, Concelho da Ribeira de Pena, Districto
de Villa Real, consignando para a sua ma-
nutencao o rendimento do Capital de
6.000\$000^{rs} em Inscriçoes da Junta do
Credito Publico, e prestando se além disso
a compra ou edificacao da Casa propria
para a mesma Escola, mediante as con-
diçoes que propoem em seu Requesi-
mento.

Parece-me contudo, que, além
da clausula indicada pelo dito Conselho,
de ficar a Escola, que o supp.^{te} pretende
constituir, sujeita ás prescriçoes legais,
estatuídas para as Escolas particulares
nos arts. 83 a 87 inclusive, do Decreto
de 20 de Setembro de 1844, na Portaria de
7 de Junho de 1848, e nos art. 3.^{os} finais do Re-
gulamento de 20 de Dezembro de 1850, se
deverá tambem declarar, com referencia á
condicao - de ser gratuitamente concedi-
do o terreno, em que houver de ser edifica-
da a casa propria para a Escola, no
caso de tal edificacao se fazer precisa,
e de o terreno ser publico - que essa con-
cessao sera oportunamente requerida
às Cortes, em conformidade do art. 15
N.º 3 da Carta Constitucional, segun-
do o qual privativa e exclusivamente
competi

Compete ao Poder Legislativo decre-
tar a alienação dos bens do Estado.

Nada mais
se me offerece informar a V. Ex. a este res-
pecto em satisfação ao officio do Minis-
terio a cargo de V. Ex. de 19 d' Abril ultimo.
Deos etc. a V. Ex. Broc^{ria} Geral da Coroa, 18
de Maio de 1858. M. e C. M. J. Thomaz
Pae e Secret^o d' Estado dos Negocios do Reino
Octuid. de Broc^{ria} Gal da Coroa Joaquim
Bereira Guimarães.

1858
Maio
14

Reino. Em cumprimento do off. de
n.º 6.137. N.º de Novembro 1857

Respeito da pretensão
de Pedro José do Nascimento
p. a Legitimação de seus filhos.

M. e C. M. J.

Satisfazendo ao offi-
cio do Ministerio a cargo de V. Ex. a margem
indicada, relativa a Legitimação por Mercê
Regia, impetrada pelo Negociante e propri-
etario desta cidade, Pedro José do NasCIMen-
to, a favor de seus filhos naturaes, propriamen-
te ditos, Pedro José do Nascimento, e D. Elvi-
ra Augusta do Nascimento, tenho a honra d' in-
formar a V. Ex. que, por meu entender, se a
cham preenchidas no incluso processo todas
as formalidades legais, recopiladas no Regu-
lamento de 29 de Setembro de 1852, as quaes
se tornam indispensaveis para a sua valida-
de, sem que faça duvida o accidente no-
tado no sobre dito officio, de terem José Theo-
dora de Faria e Thomaz Marquez depositado a
f.º 5. e 5.º como testemunhas sobre a affilia-
ção dos Legitimandos, sendo o primeiro
d' aquelles Procurador, e o segundo criado